

Conflito negativo de atribuição. Não conhecimento, se no curso do inquérito policial houve decretação de medida cautelar, tornando prevento o Juízo.

Assessoria Criminal

Processo: MP-3745/98

Origem: Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Capital

Referência: Conflito Negativo de Atribuição

(Inquérito Policial nº 101/97, da Delegacia de Defraudações)

Suscitante: Promotoria de Justiça da 19ª Vara Criminal

Suscitado: Promotoria de Justiça da 22ª Vara Criminal

IX Juizado Especial Criminal

Conflito negativo de atribuições. Inquérito policial. Decretação de medida cautelar.

Via de regra, os atos praticados pelo juiz no curso do inquérito policial são de natureza administrativa. Portanto, eventual divergência que venha a surgir entre órgãos do Ministério Público, no curso do procedimento, quanto à efetivação do ato de acusar, ordinariamente configura conflito de atribuição, ainda que chanceladas as respectivas promoções pelos órgãos jurisdicionais junto aos quais atuem, à míngua do exercício da ação penal.

Excetuam-se, no entanto, as hipóteses de *tutela cautelar*, quando um dos juízes já praticou ou ordenou alguma medida nos autos, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa (cf. art. 83 do CPP).

Uma vez firmada a competência pela prevenção, ao determinar a redistribuição dos autos, encampando pronunciamento do Ministério Público, está o juiz, substancialmente, *declinando de sua competência*. Nesse caso, eventual desacordo entre Promotores quanto à questão de fundo, com reflexos na competência para apreciação do feito, não configurará conflito de atribuições, mesmo que ainda não deflagrada a ação penal.

Necessidade de apreciação, pelo órgão jurisdicional que recebeu os autos em redistribuição, dos argumentos encampados pelo Juízo prevento.

Parecer pelo não conhecimento do conflito.

PARECER

1. O Exmo. Dr. Juiz *Marcus da Costa Ferreira*, em exercício na 19ª Vara Criminal da Capital, encaminha à Chefia do *Parquet* os autos acima referenciados, para resolução de conflito negativo de atribuição, sendo suscitante a Promotoria de Justiça junto àquele Juízo, e suscitada a Promotoria de Justiça junto à 22ª Vara Criminal da Capital.

2. O referido inquérito foi instaurado pela Delegacia de Defraudações para apuração de *notitia criminis* apresentada pela *Financiadora BCN S/A - Crédito, Financiamento e Investimento*, lesada em decorrência da celebração de contratos de abertura de crédito ao consumidor final para aquisição de cinquenta veículos da marca *Volkswagen*, com intermediação da concessionária *DUCAUTO - Duque de Caxias Automóveis Ltda.*, sendo utilizada documentação materialmente e/ou ideologicamente falsa.

3. Em 10 de março de 1997, a autoridade policial representou pela expedição de *mandado de busca e apreensão judicial* dos referidos veículos, assim como pela prisão temporária de alguns suspeitos (fls. 105/106), sendo o primeiro pleito *deferido* pelo Exmo. Dr. Juiz da 22ª Vara Criminal da Capital (fl. 107-A)

4. Tendo em vista o que foi decidido pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça/RJ, em sessão realizada em 01/07/97, a E. Corregedoria-Geral de Justiça editou o Provimento 26, de 07/07/97, transformando a 22ª Vara Criminal em Vara de competência *exclusiva* para o processo e julgamento dos feitos do Juizado Especial Criminal.

5. Em 31 de outubro de 1997, a Dra. *Lígia Portes Santos*, em exercício na Promotoria junto à 22ª Vara Criminal, requereu a redistribuição do inquérito para uma das Varas Criminais com competência comum, argumentando, em síntese, que:

a. Tendo sido a 22ª Vara Criminal transformada em Juizado Especial, deve conhecer apenas das infrações de menor potencial ofensivo;

b. A Lei Estadual nº 2.556, de 21/05/96, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre sua organização, composição e competência, vedou tão- omente a redistribuição dos *processos* em andamento, como tal devendo-se entender as ações penais, sendo a mesma terminologia utilizada em atos normativos subseqüentes da E. Corregedoria;

c. Portanto, os inquéritos policiais em andamento em Varas transformadas em Juizados Especiais Criminais devem ser redistribuídos, até porque "*há de prevalecer, para a instauração de nova ação penal, a regra de competência em*

razão da natureza da infração, como previsto no art. 74 do CPP”, o mesmo raciocínio valendo “para os casos de arquivamento e pedido de diligência”.

6. A promoção ministerial foi acolhida pelo Exmo. Dr. Juiz Maruf Aride, sendo os autos redistribuídos para a 19ª Vara Criminal da Capital, tendo a Dra. Concelina Henrique de Souza, em exercício na respectiva Promotoria, suscitado o presente *conflito negativo*, forte no entendimento de que o vocábulo *processos* utilizado no art. 19 da Lei nº 2.556/96 e nos atos normativos colacionados deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo “feitos, procedimentos, não se tratando de processo em sentido estrito, a partir da formação da relação processual”.

7. Assim relatada a questão, parece-me que a matéria não comporta deslinde na via do conflito negativo de atribuições.

8. Com efeito, via de regra, os atos praticados pelo juiz no curso do inquérito policial são de natureza administrativa. Portanto, eventual divergência que venha a surgir entre órgãos do Ministério Público, no curso do procedimento, quanto à efetivação do ato de acusar, ordinariamente configura conflito de atribuição, ainda que chanceladas as respectivas promoções pelos órgãos jurisdicionais junto aos quais atuem, à míngua do exercício da ação penal.

Excetuam-se, no entanto, as hipóteses de *tutela cautelar*, quando um dos juízes já praticou ou ordenou alguma medida nos autos, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa (cf. art. 83 do CPP). “Diz-se, então, *prevenida ou preventa a competência de um juiz quando ele se antecipou a outro na prática de ato do processo ou de medida que a este se relacione, como sucede com a prisão preventiva, a em flagrante, as buscas e apreensões, reconhecimento de pessoas ou coisas, etc.* (Curso de Direito Processual Penal, MAGALHÃES NORONHA, Saraiva, pág. 69)

Nesses casos em que firmada está a competência pela prevenção, como proceder caso venha a surgir, na fase pré-processual, conflito entre promotores quanto à *opinio delicti*, com efeito na competência para apreciação do feito? Com a habitual maestria, esclarece o professor SERGIO DEMORO HAMILTON que “*não mais se poderá falar em conflito de atribuições, pois a prática daqueles atos prevenirá a competência do juiz respectivo. O conflito a ser suscitado, em tal hipótese, só poderá ser o de competência ou de jurisdição, conforme o caso*” (“Apontamentos sobre o Conflito de Atribuições”, in *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça* nº 3/1976, pág. 49).

9. É o que ocorre na hipótese em foco. Ao decretar medida acautelatória – busca e apreensão de veículos – no decorrer do inquérito, o Exmo. Dr. Juiz da 22ª. Vara Criminal praticou ato hábil a prevenir a competência do Juízo, na forma do art. 83 do Código de Ritos.

E ao acolher integralmente a manifestação da douta Promotoria de Justiça, na essência o Magistrado *declinou de sua competência*, já firmada pela prevenção, para uma das Varas de competência comum.

10. Por conseguinte, a questão de fundo não está posta para a Chefia do *Parquet*, já que em jogo decisão a respeito da competência do Juízo da 19ª Vara Criminal da Capital.

Pelas razões expostas, é o parecer no sentido de que o conflito negativo *não seja conhecido*, restituindo-se o inquérito, com seus apensos, ao órgão suscitante, assim ensejando-se a apreciação, pelo douto Magistrado, dos argumentos expendidos às fls. 239/242 dos autos.

Rio de Janeiro, 03 de março de 1998

DALVA PIERI NUNES
Procuradora de Justiça
Assessora Criminal

Aprovo. Conflito negativo de atribuições não conhecido. Remetam-se os autos com os apensos e o parecer aprovado à Promotoria de Justiça suscitante. Arquive-se o remanescente.

HAMILTON CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça